



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Disciplinar N.º 7378/17

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A – RELATÓRIO

O presente inquérito disciplinar, instruído pelo Exmo. Senhor Inspector, Dr. [....], teve por base comunicação da Senhora Procuradora-Geral Distrital de [....], Senhora Dra. [....], ao Exmo. Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, Dr. [....].

Naquela, a PGD de [....] dava conta de informação veiculada pelo magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca dos [....], Dr. [....], no sentido de que, em conformidade com uma certidão de peças processuais extraídas do NUIPC 2/13..., em que se investigou a comissão do crime de tráfico de estupefacientes, o Exmo. Senhor Dr. [....], procurador-adjunto colocado na comarca dos [....], noticiara o excesso, por um dia, da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação aos ali arguidos [....] e [....].

Já após a instauração do presente inquérito disciplinar, foi junta em aditamento informação dada pelo magistrado visado de que, afinal, não se desenharia base factual para inferir excesso algum da medida cautelar a que foram sujeitos os arguidos, face à circunstância de que o 1.º interrogatório judicial a que alude o art.º 141.º do CPP, na sequência do qual foi aplicada aos arguidos a medida de prisão preventiva, que mais tarde veio a ser substituída pela de Obrigação de Permanência na Habitação (OPH), se iniciara na data da detenção – 08.04.2016 – e terminou apenas no dia seguinte, data em que ocorreu a aplicação da prisão preventiva, ou seja, a 09-04-2016.

Por conseguinte – continua o aditamento factual em referência – o prazo máximo de dez meses (artigos 215.º, n.os 2 e 8, ex vi o disposto no artigo 1.º, alínea m), e 218.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal,) da medida coactiva tinha apenas o seu termo em 09.02.2017, coincidente com a data em que os arguidos foram efetivamente libertados.

No entanto, a Sra. PGD de [....] manteve a tese de ter ocorrido excesso da medida coactiva por um dia, porque o “*dies a quo*” é determinado pelo dia da detenção (art.º 80.º, n.º 1 do CP) e não pela data do despacho judicial que a decretou.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O objecto do presente inquérito disciplinar foi assim apurar se foi excedido o prazo máximo da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação imposta aos arguidos [...] e [...] no âmbito do Inq. Criminal 2/13..., e na afirmativa, se o magistrado visado susceptível de responsabilidade disciplinar por esse comportamento ofensivo do direito à liberdade dos preditos arguidos, hipótese em que se configuraria a infracção disciplinar de violação do dever de zelo previsto no art.º 73.º n.os 2, al. e) e 7, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

E foi sobre esses eventos que incidiu a investigação desenvolvida – art.º 163.º e 211.º, n.º 1 do EMP.

Foram realizadas as diligências de instrução elencadas no relatório de inquérito disciplinar de fls. 154 a 168, para onde se remete na íntegra no que às mesmas respeita, e em consequência, extraídas as conclusões de facto enunciadas no seu ponto III, passando aqui a transcrever-se apenas aquelas com incidência directa na eventual responsabilidade disciplinar do Exmo. Senhor Dr. [...]:

9. *Da titularidade da Exma. PA Lic. [...], então também em exercício de funções na Unidade do DIAP [...], foi o inquérito criminal correspondente ao NUIPC 2/13..., instaurado contra 10 arguidos, dois dos quais são identificados como sendo [...]e [...], e pelo crime de tráfico de estupefacientes.*
10. *No âmbito do citado Inq. 2/13... foram detidos, em flagrante delito, juntamente com mais dois dos dez arguidos, os arguidos [...]e [...]no dia 08.04.2016 e apresentados para 1.º interrogatório judicial como detidos nesse mesmo dia 8.4.2016, iniciando-se o ato judicial correspondente pelas 17 horas e 23 minutos.*
11. *Ainda durante o dia 08.04.2016, cerca das 18 horas e 20 minutos, o Mmo. Juiz com funções instrutórias ditou o seguinte despacho: “atendendo ao adiantado da hora e à complexidade do objeto do processo, interrompe-se neste momento a presente diligência e determina-se que a mesma seja retomada no dia de amanhã pelas 9 horas e 30 minutos”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O auto de interrogatório judicial dos arguidos detidos no predito Inq. 2/13... foi retomado no dia 09.04.2016, pelas 9 horas e 42 minutos, findo o qual o Mmo. Juiz decidiu aplicar a medida coativa de prisão preventiva aos arguidos [...] e [...].
13. Por despacho judicial datado de 10.05.2016, foi determinada a convolação da medida de coação de prisão preventiva dos arguidos [...] e [...], anteriormente decretada, para a obrigação de permanência na habitação, com recurso à fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.
14. Pela PA Lic. [...] foi deduzida a competente acusação para julgamento em processo comum e perante tribunal coletivo contra os arguidos [...] e [...] (e contra mais oito arguidos), pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21.º, do DL 15/93, de 22.01,
15. acusação essa deduzida a 10.10.2016, sendo requerida a manutenção das medidas de coação já aplicadas.
16. Na sequência da acusação deduzida vários arguidos apresentaram requerimentos de abertura de instrução, suscitando questões relacionadas com a falta de promoções e despachos judiciais atinentes às interceções telefónicas realizadas na fase de inquérito.
17. A representação do MP na fase processual de Instrução do predito NUIPC 2/13... coube ao magistrado visado, mas as diligências instrutórias realizaram-se durante o turno de férias judiciais de Natal, estando de turno outro magistrado do MP.
18. Designado o debate instrutório para o dia 6.1.2017, constatou-se que parte do Processado havia ficado retido nos serviços do M.º P.º, pelo que a referenciada diligência instrutória ficou adiada para que os mandatários dos arguidos consultassem o processado nos sete dias seguintes, sendo-lhes ainda concedido novo prazo de 20 dias para requerem a abertura de instrução, embora tal possibilidade tivesse sido restrita ao processado que ficara retido nos



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

serviços do MP.

19. No dia 07.02.2017, constatando o magistrado visado que o único arguido em prisão preventiva – o arguido [...] – atingiria em 08.02.2017 o prazo máximo de 10 meses de duração dessa medida coação, promoveu que esse arguido fosse colocado em liberdade no dia 08.02.2016.
20. Nesse mesmo dia 08.02.2017, os mandatários judiciais dos arguidos [...] e [...] por considerarem que a medida de coação de prisão domiciliária que lhes foi imposta atingia nesse dia o prazo máximo de duração de 10 meses, deram entrada no processo de requerimentos via fax, respetivamente às 16h39 e 11h41, requerendo a libertação imediata daqueles arguidos.
21. Os requerimentos a que alude o ponto anterior deste relato não foram juntos aos autos e o processo não foi apresentado a qualquer magistrado nesse dia 08.02.2017 para apreciação dos requerimentos,
22. e só no dia 9.2.2017 foi aberto termo de vista ao magistrado visado, data em que compulsando os autos pelas 9h30-9h45, promoveu a libertação imediata dos arguidos, que foi efetivada na manhã do mesmo dia em momento imediatamente a seguir à referida promoção.

B – DECISÃO

Compulsados os autos, concorda-se, no essencial, com o estabelecimento da matéria de facto feita pelo Senhor Inspector, com excepção do referido no ponto 10 ao afirmar que os arguidos [...] foram detidos no dia 08/04/2016.

No auto de interrogatório de arguido detido refere-se que a detenção ocorreu pelas 20h15, não se referindo de que dia. Tendo o interrogatório tido o seu início pelas 17h23 do dia 08/04/2016, fica evidente que não pode ter sido nesse dia, mas em dia antecedente, que a detenção ocorreu.

A descrição fáctica imputada aos arguidos refere que os mesmos foram abordados pela Polícia



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Judiciária pelas 20h15, na sequência da chegada à [...], proveniente de [...], de onde saíra no dia 06/04/2016.

Não sabemos, porque o Senhor Inspector não ordenou a junção aos autos dos autos de detenção, qual a data e hora em que os arguidos [...] e [...] foram detidos. Sabemos apenas que só poderá ter sido nos dias 06 ou 07 de Abril de 2016.

E se é certo que para quem defende que o prazo máximo de duração das medidas de coacção se inicia apenas com a prolação do despacho que as aplica, a constância dos autos de detenção não releva para concluir da responsabilidade disciplinar por omissão de controlo dos prazos de duração máxima das mesmas, para a tese oposta, aqui controvertida, tal meio de prova seria fundamental a estabelecer o início do prazo máximo da medida de coacção aplicada.

Não é o nosso caso, pois perfilhamos o entendimento avançado no relatório do Senhor Inspector, isto é, de que os prazos estabelecidos no artigo 215.º do Código de Processo Penal se iniciam apenas com a prolação do despacho que aplica a medida.

Recordemos aqui o defendido pelo Exmo. Senhor Inspector a este respeito:

"Porém, salvo o grande respeito que nos merece a posição assumida pela Exma. PGD de [...] o preceituado no art.º 80.º, n.º 1 do CP não será aplicável no caso "subjudice", pois que tal preceito legal tem o seu campo de aplicação definido no seu elemento literal e que é: "a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão (o sublinhado é nosso) ...". O citado preceito legal terá, pois, aplicação restrita à contagem da duração de penas condenatórias de privação de liberdade e não em relação às medidas de coação cautelares fixadas em fase prévia ao julgamento.

Termos em que, por falta base factica para sustentar a prática de qualquer ilícito disciplinar (eventualmente violação do dever de zelo previsto no artº. 73, nºs. 2, al. e) e 7 da LGTFP, consubstanciado na omissão culposa de controlo da duração máxima da prisão domiciliária imposta como medida de coação aos arguidos [...] e [...] no âmbito do NUIPC 2/13...), imputável ao magistrado visado, outra solução não resta se não propor ao CSMP o arquivamento do presente processo de inquérito disciplinar."

Manifestámos já a nossa concordância com tal tese, a que aduziremos os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, o elemento literal: a lei afirma que a medida se extingue quando, desde o seu início, decorra determinado prazo (artigo 215.º do CPP).



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, a lei determina que a medida é aplicada pelo juiz de instrução (artigo 268.º, n.º 1, alínea b), do CPP), o que evidentemente só pode ocorrer por despacho do mesmo.

Acresce por fim que o n.º 8 do artigo 215.º, que reflecte a necessidade que o legislador teve de conferir à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação o mesmo regime da prisão preventiva quanto à sua duração máxima, não incluiu na contagem do prazo máximo de ambas as medidas o tempo de detenção eventualmente sofrido pelos arguidos.

E de nada vale, salvo o devido respeito, invocar o disposto no artigo 80.º do Código Penal para este efeito. Se quanto ao instituto do desconto se comprehende que o legislador tenha tido o cuidado, no cômputo da pena de prisão, de levar em conta todas as privações de liberdade (ainda que na sequência de medidas cautelares, como a detenção, ou de medidas processuais, como a prisão preventiva), atendendo ao valor supremo da liberdade humana e já em fase de execução de uma pena, tal não pode ser transportado, sem juízo crítico, para o campo das medidas processuais.

*

Prossegue ainda o Senhor Inspector, com o que também se concorda e transcreve, que:

"Por outro lado, - e continuando a não prescindir da posição de que na contagem do prazo de duração máxima das medidas de coação privativas da liberdade não se inclui o dia da detenção para o 1.º interrogatório judicial ao abrigo do art.º 141.º do CPP (destinado, além do mais à fixação judicial das medidas de coação aplicáveis), iniciando-se a contagem desse prazo (de duração máxima da medida de coação) na data em que efetivamente é aplicada a medida coativa – mesmo entendendo-se que a tese jurídica sustentada (de que detidos os arguidos para o 1.º interrogatório judicial, mas suspendendo-se tal diligência para continuar no dia seguinte, aplicando-se então a medida coativa, o prazo máximo de duração desta – medida - só se inicia a partir do momento em que é decretada, não se incluindo o dia da detenção) não é juridicamente correta, não deixa de ser uma posição juridicamente sustentável, não se vislumbrando, portanto, que enferme de erro grosseiro. E não se desenhando a situação de atuação funcional com erro grosseiro, não se vê que o comportamento do magistrado visado e apurado nos autos enquadrre o ilícito disciplinar por violação do dever de zelo cominado no preceituado das disposições conjugadas dos artº.s 163.º, 108.º e 216 do EMP e artº. 73.º, nºs. 2 al. e) e 7 da LGTFP, aprovada pela Lei 35/2014 de 20/06."

Ou seja, ainda que se não propugne a tese de que o dia ad quem se procede a contagem do prazo de duração máxima é o da data da aplicação da medida de coacção, a verdade é que sendo tal posição



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

juridicamente sustentável não lhe pode ser assacada responsabilidade disciplinar ao defendê-la por inexistir erro grosso.

*

Por fim, não obstante se tenha já desenhado o conteúdo decisório do presente acórdão, uma última nota para discordar frontalmente com a afirmação feita pelo Senhor Inspector de que *face à circunstância de em relação aos arguidos [...] e [...], nada estar sinalizado no processo no concernente à duração máxima das medidas coativas impostas a esses arguidos, não se vislumbra que ao magistrado visado coubesse a obrigação funcional de zelar para que não se excedesse o prazo legal de duração máximas dessas medidas coativas, até porque anteriormente apenas terá contactado uma vez com o processo, mais precisamente aquando da designação e notificação para o debate instrutório, por entender que encontrando-se o processo em fase instrutória não pode ser assacada responsabilidade disciplinar ao magistrado do Ministério Público, mas apenas ao juiz e á respectiva secção de processos.*

É sabido que o controlo dos prazos máximos de duração das medidas de coacção privativas da liberdade é, *prima facie*, sempre do juiz de instrução, conforme dispõe o artigo 213.º do CPP. Contudo, atentas as funções do Ministério Público de defensor da legalidade democrática e titular da acção penal, não pode o mesmo escudar-se, salvo circunstancialismos específicos, na titularidade da fase processual por magistrado judicial para se alhear de fiscalizar o cumprimento da lei. Na verdade, o magistrado visado tinha até, em dia anterior, a 07/02/2017, diligenciado já pela libertação de outro arguido, por se encontrar sinalizada na capa do processo a sua situação processual. Mas a falta de sinalização da situação processual dos arguidos nas capas dos autos não exime os magistrados da responsabilidade exercerem as suas funções, consultando os processos e não apenas as suas capas ou as anotações nelas feitas.

*

Tem assim de concluir-se que aquando da libertação dos arguidos [...] e [...], a 09/02/2017, ainda não havia sido excedido o prazo máximo de duração de medida de coacção privativa da liberdade, não existindo por isso qualquer violação do dever de zelo cominado no preceituado dos artigos 163.º, 108.º e 216.º do EMP e artº. 73, nºs. 2, al. e) e 7 da LGTFP, pelo que, atento o disposto no artigo 214.º, n.º 1 (“*a contrario*”) do EMP, determina-se o arquivamento do inquérito.

*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Notifique-se o magistrado visado.

*

Lisboa, 7 de Novembro de 2017,

_____ (Relator)

_____ (PGR)
